

REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Maiara Nicoletti SUDATI¹

RESUMO: O presente artigo visa analisar o direito constitucional à liberdade de expressão, discorrendo sobre seu conteúdo histórico, e tecendo considerações acerca do significado do termo liberdade. Estabelece a importância da liberdade de expressão como direito fundamental, no ordenamento jurídico, bem como explica a liberdade de expressão como elemento essencial ao regime democrático e ao pluralismo, e define os destinatários deste direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Manifestação do pensamento. Direito Fundamental. Regime democrático. Pluralismo político.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visou tecer algumas considerações jurídicas acerca do direito constitucional à liberdade de expressão, que é importante na história do constitucionalismo, e no Brasil, faz parte do chamado núcleo imodificável da “Lei Maior”. Foi utilizado na produção deste artigo o método histórico inicialmente, o que fica patente no primeiro capítulo desta apreciação. No entanto, nos outros capítulos são usados os métodos dedutivo e indutivo, a fim de trazer à discussão o tema.

A liberdade de expressão consiste em direito fundamental constitucionalmente previsto, e reconhecido a todo indivíduo, independentemente de qualquer distinção, incluso no rol dos direitos fundamentais. Conforme ficou demonstrado, é um direito amplo, que envolve diversos tipos de artes e manifestações, como artes plásticas, música, cinema, literatura, poesia, dança, trabalhos científicos, doutrinários, e garantido à sociedade em seu conjunto, e ao cidadão em particular, ou seja, todas as pessoas, sem distinção, são destinatários do direito em análise.

¹Maiara Nicoletti Sudati do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: maiaranicoletti@hotmail.com

A escolha do tema decorreu da polêmica em torno deste direito e dos seus limites, vez que constitui fundamento essencial de uma sociedade democrática, em que convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Para a Democracia, a liberdade de expressão, é um dos pilares, que permitem a circulação de idéias discordantes

Pretendeu-se discutir a função da liberdade de expressão, destacando não ser apenas uma forma de assegurar a livre expressão do pensamento, mas mecanismo de criação de uma sociedade pluralista, onde todos os cidadãos tem o igual direito à participar da política nacional, exercendo através de suas opiniões, ideias, e convicções, a fiscalização do exercício do poder político.

2 HISTÓRIA DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, pertence ao grupo das liberdades públicas, que consistem nas prerrogativas do indivíduo face ao Estado. São também chamadas de direitos humanos ou direitos individuais.

A busca pelo reconhecimento e proteção do direito à liberdade de expressão, remonta à cultura grega. Em Atenas, era reconhecido a todos os cidadãos a faculdade de usar a palavra nas assembleias públicas, todos podiam manifestar-se publicamente nas reuniões. Portanto, desde a Grécia Antiga, o homem já pretendia expressar-se sem sofrer restrições.

Porém, na antiguidade, os Estados interferiam nas decisões pessoais dos membros da coletividade, uma vez que as liberdades individuais não eram reconhecidas, ou seja, não se reconhecia autonomia à personalidade humana.

O poder estatal, nesta época, era ilimitado. Este quadro começou a ser modificado na Idade Média, quando os monarcas passaram a fazer concessões à seus súditos, que, em troca, deveriam mantê-los no poder. Assim, em 1215, na Inglaterra, firmou-se o mais importante pacto desta natureza, pelo rei João Sem Terra, denominado *Magna Charta Libertatum*. Tratava-se da afirmação de direitos do senhor feudal, face ao seu suserano. Através deste documento, os barões

reconheciam certos direitos supremos ao Rei, em troca de direitos de liberdade, consagrados nas cartas de franquia.

Foi, porém, no século XVIII, denominado século das luzes, que os movimentos pela conquista do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, tiveram real início. As ideias disseminadas na França pelo Iluminismo, cujo lema era “liberdade, igualdade e fraternidade”, difundiram-se por todos os continentes.

No entanto, a principal conquista histórica que delimitou os preceitos básicos garantidores dos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, consistiram, em dois documentos: a Declaração de Independência dos Estados Unidos, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Sobreveio a necessidade de colocar esses direitos conquistados sob a tutela e proteção estatal, incorporando-os à Constituição. Promulgada em setembro de 1791 pela Assembleia Nacional Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelecia, em seu artigo 11 que:

Art. 11 - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito à responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

Desta forma, ocorreu aceitação dos direitos fundamentais clássicos pelos destinatários e detentores do poder. Ao derrubar a monarquia francesa, os revolucionários firmaram bases filosóficas e políticas, para toda a humanidade, e a vitória em nível mundial, ocorreu com Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas, em 1948. Esta declaração teve por finalidade estabelecer a liberdade de pensar e expressar o pensamento, conforme se observa nos seguintes dispositivos transcritos a seguir:

Art. 18 – Toda pessoa têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19 – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

A partir de então, todos os países democráticos passaram a inserir em suas Constituições o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento entre os direitos e garantias tidos como fundamentais.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 Breves considerações acerca do termo “Liberdade” e o direito à manifestação do pensamento

Inicialmente, necessário se faz, estabelecer o sentido do termo liberdade, vez que abrange uma série de significados e aplicações diversas.

Meirelles Teixeira (1991, p. 662) ensina que: “Trata-se de vocábulo equívoco, suscetível de várias acepções, às vezes contraditórias, e que se ambienta no trecho em que se acha inserto tomando significados diferentes em razão dos termos com o quais se conjuga”.

A palavra liberdade constitui um termo amplo, ambíguo, cujo significado deve ser extraído do contexto geral da frase onde está inserida. Não é possível prever, portanto, todas as situações em que o termo *liberdade* é aplicado, uma vez que trata-se de palavra de textura aberta, ou vaga.

Liberdade vem do latim *libertas*, de *líber* (livre). Juridicamente, significa, conforme leciona De Plácido e Silva, (1999, p.490) “a faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria vontade e determinação, desde que respeitadas as normas legais que são instituídas no intuito de limitar a liberdade de cada indivíduo para proporcionar a dos demais.”

Na conceituação de Meirelles Teixeira:

Liberdade é o direito de viver e de desenvolver e exprimir a nossa personalidade da maneira a mais completa, conforme as leis da Natureza e

da Razão e a essencial dignidade da pessoa humana, no que for compatível com igual direito dos nossos semelhantes e com as necessidades e interesses do bem comum, mediante o adequado conjunto de permissões e de prestações positivas do Estado. (TEIXEIRA, 1991, p. 672).

No sentido filosófico, a palavra liberdade consiste no estado do ser que apenas obedece sua própria vontade, independente de qualquer espécie de coação.

Deste modo, do ponto de vista filosófico, há uma liberdade absoluta, que se contrapõe à uma responsabilidade, e o abuso no exercício deste direito, gera responsabilização.

A liberdade deve ser também, analisada em seu aspecto político, como sendo o poder do ser humano de escolher por si próprio e não sendo coagido, entre um objeto e outro, agindo ou não agindo. Era uma prerrogativa do homem livre, que ao respeitar as leis, não sofria o controle estatal, e podia usufruir de seu direito de ir e vir, de acordo com suas próprias convicções.

Samantha Ribeiro Meyer- Pflug (2009, p. 30), ensina que o direito à liberdade “é um direito individual, e nesta qualidade, oponível ao Estado, pois garante ao indivíduo uma esfera de atuação livre, ou seja, em que não se pode restringir nem obstar o seu exercício”.

Deste modo, não havendo proibição expressa à prática de determinado ato, o indivíduo pode agir ou pensar da maneira como quiser, e usufruir de seu direito de ir e vir conforme livre determinação. Tão importante é o direito de liberdade, que é protegido constitucionalmente, e elevado à direito fundamental.

2. 2 Previsão constitucional do direito fundamental à liberdade de expressão

Dentre os direitos relativos à manifestação do pensamento, garantidos constitucionalmente, o mais amplo é a liberdade de expressão, que envolve diversos tipos de artes e manifestações, como artes plásticas, música, cinema, literatura, poesia, dança, bem como trabalhos científicos e doutrinários.

Conforme os ensinamentos de Paulo Napoleão Nogueira da Silva (1996, p. 268), “a liberdade de consciência inclui não só o direito à crença religiosa,

mas também às convicções políticas, e à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”.

A Constituição Federal de 1988 traz no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade genérica de expressão do pensamento, e no inciso IX do mesmo artigo, a garantia do direito à liberdade de expressão.

Art 5º - Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Inicialmente, no artigo 5º, inc. IV, é possível observar que a Carta Magna, procurou ofertar proteção às pessoas, para que, de um modo geral, pudessem exercer livremente suas ideias, bem como compartilhá-las com os demais cidadãos. Esta norma ampara não só a liberdade positiva, de expressão do pensamento, mas também o direito de não expressar o próprio pensamento, consistindo, pois, na vertente negativa.

A respeito da liberdade de expressão genérica, há de se levar em conta as palavras de Tadeu Antonio Dix Silva (2000, p. 111), ao dispor que “a liberdade de expressão, genericamente, é o direito à difundir publicamente, por qualquer meio, e ante qualquer auditório, qualquer conteúdo simbólico”.

Já o artigo 5º inciso IX, é a consagração do direito à manifestação do pensamento.

Convém esclarecer, que há uma distinção entre liberdade de pensar em si, e liberdade de externar os pensamentos.

Conforme ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A propósito da liberdade de pensamento, deve-se, de pronto, distinguir duas facetas: a liberdade de consciência e a liberdade de expressão ou

manifestação do pensamento. A primeira é a liberdade de foro íntimo. Enquanto não manifesta, é condicionável por meios variados, mas é livre sempre, já que ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. Essa liberdade de consciência e de crença a Constituição declara inviolável. (FERREIRA FILHO, 2010, p.325).

Somente a liberdade de exteriorizar o pensamento encontra amparo constitucional, ou seja, o simples fato de pensar é questão de foro íntimo, e não integra o mundo jurídico.

Samantha Ribeiro Meyer- Pflug, explica:

A Constituição de 1988 assegurou amplamente em seu texto a proteção à liberdade em seus mais diversos aspectos, definindo-a como direito fundamental, cláusula pétrea e como tal insuscetível de alteração por meio da edição de emenda constitucional. Isso significa que a liberdade constitui-se em núcleo essencial do Texto Constitucional de 1988. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 32).

Portanto, a liberdade de expressão consiste em direito fundamental constitucionalmente previsto, e reconhecido a todo indivíduo, independentemente de qualquer distinção, e incluso no rol dos direitos fundamentais.

Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, (2011, p. 143) entendem que “os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões”.

Desta forma, uma intervenção da coletividade no direito à liberdade de expressão, implicaria, em determinadas situações, em agressão à dignidade da pessoa humana.

A respeito da evolução histórica destes direitos, o ilustre doutrinador Jónatas E. M. Machado explana:

A sua consagração constitucional ocorre, sob a forma de direitos civis e políticos, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e das primeiras dez emendas à Constituição Americana de 1787, aprovadas em 1791, sem esquecer o contributo dado por outros documentos anteriores, com particular relevo o *Bill of Rights*, de 1689, na história constitucional inglesa. (MACHADO, 2002, p. 81).

Os direitos fundamentais são oponíveis contra o Estado, e denominam-se desta forma tendo em vista aquilo que protegem, uma vez que são supra estatais. Possuem determinadas características, que são a historicidade, ou seja, nascem e modificam-se; inalienabilidade, pois não podem ser objeto de negociação ou transferência, devido a não terem conteúdo econômico-patrimonial; imprescritibilidade, já que não deixam de ser exigíveis; e irrenunciabilidade, visto que não são passíveis de renúncia.

O direito fundamental à liberdade de expressão, consta do rol dos Direitos Fundamentais de primeira geração, também chamados de “direitos negativos”. A denominação “direitos negativos” é consequência de que o Estado deveria ter um comportamento de abstenção, de guardião das liberdades, de forma a não interferir no relacionamento da sociedade.

A respeito do conceito de liberdade de expressão, são notórios os ensinamentos de Célia Rosenthal Zisman, ao dispor que:

A liberdade de expressão é pressuposto para a liberdade de pensamento, visto que o direito de pensar não faria qualquer sentido, e nem poderia ser usufruído plenamente, sem que fosse assegurado ao indivíduo o direito de compartilhar com os demais membros da sociedade as suas convicções. (ZISMAN, 2003, p. 30).

É, portanto, o direito pertencente a cada pessoa, de ser livre para escolher as ideias que entende pertinentes, bem como decidir e exteriorizar aquilo que pensa.

O direito à liberdade de expressão pode ser visto sob uma perspectiva subjetiva, levando-se em conta o caráter protetivo da dignidade da pessoa humana, e sob uma perspectiva objetiva, onde será considerada valor essencial à proteção do regime democrático, vez que, proporciona aos cidadãos o direito de participar de debates públicos e da vida política.

3.3 Liberdade de Expressão como elemento essencial ao regime democrático e ao pluralismo na Constituição Federal de 1988

A democracia brasileira consagra, no preâmbulo da Constituição Federal, os valores de uma sociedade pluralista, e tem como fundamento o pluralismo político. Conforme é possível extrair do artigo 1º, inc. V da Magna Carta:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

Significa, de acordo com Alexandre Sankievicz:

O reconhecimento de que, na sociedade brasileira, convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Representa também a opção pelo acolhimento de uma sociedade complexa, composta por um grande rol de grupos sociais, econômicos e culturais, que deve buscar mecanismos compatíveis com a igual liberdade e participação de todos na construção do direito legítimo. (SANKIEVICZ, 2011, p. 47).

Desta forma, conforme se extrai da própria Constituição Federal, a função da liberdade de expressão não é apenas assegurar a livre expressão do pensamento, mas criar uma sociedade pluralista, onde todos os cidadãos tem o igual direito à participar da política nacional.

O doutrinador José Afonso da Silva, assinala os regimes democráticos como um campo em que a liberdade de expressão encontra grande manifestação:

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista. (SILVA, 2009, p.234)

A relevância deste princípio para a liberdade de expressão decorre do reconhecimento de um multiculturalismo, que aponta para um mundo marcado pela diversidade, pela tolerância. Desta forma, o regime democrático exige a convivência

pacífica da diversidade de opiniões, das correntes políticas e sociais, com prevalência da vontade da maioria, porém, não excluindo o direito da minoria a manifestar-se. Deve haver um equilíbrio, de forma que às minorias devem receber um tratamento justo, visando coibir qualquer forma de abuso de uma posição dominante.

É importante salientar os ensinamentos de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, ao dispor que:

Assegurar a liberdade de expressão é garantir um espaço público no debate no qual todas as opiniões, por mais diversas e antagônicas que sejam sobre todos os temas políticos, sociais, econômicos, religiosos, entre outros, são levados em consideração, isso é importante para a consolidação e aprimoramento da democracia. Ela não subsiste sem uma opinião pública livre, nesse sentido a liberdade de expressão é fundamental para a democracia. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 222).

Pode-se dizer, que a liberdade de expressão é também uma forma de fiscalizar o exercício do poder, vez que o indivíduo pode criticar, alertar, controlar o exercício de mandatos eletivos, através de um livre debate de opiniões e ideias, resultando na formação de uma opinião pública consciente.

Owen Fiss (2005, p. 99), explica que “democracia é um exercício de autogovernança coletivo, requerendo que oficiais governamentais sejam escolhidos pelo povo e que o Estado seja responsivo aos desejos e interesses do povo”.

Desta forma, o pluralismo possibilita a participação de todos na vida política estatal. A opinião pública, por sua vez, manifesta-se através da eleição. Do mesmo modo, deve-se assegurar a pluralidade partidária, garantindo o direito de a manifestação das mais variadas correntes políticas e filosóficas.

Conforme entende Tadeu Antonio Dix Silva:

O pluralismo figura ao lado da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial de um Estado Democrático de Direito, enquanto princípio constitucional estruturante, e entre ambos ocorre uma inter-relação essencial: o pluralismo político expressa o caráter não monista da sociedade brasileira, onde coexistem em permanente relação mútua, classes e grupos sociais, econômicos, financeiros, culturais e ideológicos de variadas nuances e gradações contínuas. (SILVA, 2000, p. 54)

O pluralismo político está, portanto, interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao cidadão poder expressar-se livre de qualquer forma de coação, e havendo dissenso, que se chegue a um consenso através do diálogo.

3.4. Destinatários do Direito de Liberdade de Expressão

O direito à liberdade de expressão é garantido à todos os brasileiros, e estrangeiros residentes no país, conforme é possível extrair do *caput* do art. 5º da Constituição:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Veda-se, portanto, qualquer tipo de distinção. Conforme interpretação deste dispositivo, a Magna Carta não exclui a proteção dos estrangeiros não residentes no país, que tenham ingressado em território nacional regularmente.

De acordo com Célia Rosenthal Zisman, (2003, p. 48), “isso porque a liberdade de expressão é indispensável para que o indivíduo viva plenamente, sem repressão ou perseguição”.

O indivíduo deve ter a prerrogativa de expressar-se livremente, conforme sua vontade, e não pode ser hostilizado pela sociedade tendo em vista suas convicções, ideias, opiniões, como consequência de que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

É notório o entendimento do doutrinador Tadeu Antonio Dix Silva, ao prescrever que:

A liberdade de expressão que proclama a Constituição é um direito fundamental do qual gozam por igual todos os cidadãos e que a lei protege frente à qualquer ingerência dos poderes públicos que não esteja apoiada

na lei ou inclusive frente à própria lei quando esta tente fixar outros limites além dos previstos na Constituição.(SILVA, 2000, p. 131)

Da mesma forma que os cidadãos, as pessoas jurídicas, como partidos políticos, universidades, igrejas, associações científicas, artísticas, apesar de sofrerem algumas limitações naturais em sua capacidade de direitos, também se expressam, sendo-lhes necessária a tutela do direito à liberdade de expressão.

Os destinatários da liberdade de expressão, portanto, são a sociedade em seu conjunto, e o cidadão em particular, ou seja, todas as pessoas, sem distinção. É um direito garantido pelo sistema constitucional, e consta do rol dos direitos fundamentais, constituindo cláusula pétrea, insuscetível de alteração, conforme previsão no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão é previsto constitucionalmente, por todos os Estados democráticos, como direito fundamental.

A expressão do pensamento se traduz na comunicação mediante a qual se transmitem idéias, opiniões e conhecimento. É um processo que abarca os procedimentos e técnicas que permitem materializar um intercâmbio de todo o tipo de sentimentos exteriorizados. Por isso, a análise da liberdade de expressão precisa considerar os meios empregados, que, acabam por determinar o alcance daquela expressão.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IX, consagra a garantia do direito à liberdade de expressão, definindo-a como direito fundamental, cláusula pétrea insuscetível de alteração através de emenda constitucional, integrando, pois, o núcleo essencial do texto constitucional. É reconhecido a todo e qualquer indivíduo, garantindo a liberdade do cidadão de adotar as ideias que entende pertinentes, e exteriorizar aquilo que pensa.

O direito fundamental a liberdade de expressão, quer seja feito pela voz, por escrito, por imagem, pela imprensa ou pela televisão, protege, em primeiro

lugar, um direito subjetivo. O conteúdo objetivo deste direito não pode servir mais que como complemento e reforço do conteúdo subjetivo.

Este direito, analisado sob uma perspectiva subjetiva, visa a proteção da dignidade da pessoa humana. Analisado, porém, sob o seu aspecto objetivo, constitui valor essencial à proteção do regime democrático, proporcionando aos cidadãos o direito de participar de debates públicos e da vida política, vez que a democracia brasileira consagra os valores de uma sociedade pluralista.

Desta forma, assegurar a liberdade de expressão é garantir que todas as opiniões, por mais diversas e antagônicas que sejam, sobre os mais diversos temas, sejam consideradas, como forma de consolidar o regime democrático, e fiscalizar o exercício do poder público, por meio de um livre debate de ideias e opiniões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional** - 15ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação – Teoria e proteção constitucional**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 36ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

FISS, Owen. **Ironia da Liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Editora Coimbra, 2002.

MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1991.

MEYER – PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª ed., São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2007.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo – Perspectivas de Regulação**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

SANTOS, Fernanda de Sampaio Cavicchini. **Direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** – 16ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 32ª Ed., rev. e atual. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo, Editora IBCCRIM, 2000.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações – Os limites dos limites.** São Paulo, Editora Livraria Paulista, 2003.